

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1315, DE 19 DE OUTUBRO DE 2011.

Autoriza a concessão de direito real de uso das unidades do Con junto Habitacional Hilário Alves da Cruz, e dá outras providências.

faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Fica on Poder Público autorizado a conceder direito real de uso das unidades do Conjunto Habitacional Hilário Alves da Cruz referentes a oito unidades habitacionais, nas condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo Único – A relação dos concessionários será publicada no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

- Art. 2º Os bens, objeto desta Lei, destinam-se exclusivamente a fins de uso social, cujas pessoas e famílias de baixa renda, através de criteriosa seleção feita pela Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social, atendendo às necessidades das famílias atingidas pelas chuvas de janeiro de 2007, bem como as necessidades supervenientes surgidas após desistência das famílias selecionadas previamente através do procedimento administrativo.
- § 1º As unidades habitacionais, objeto da presente Lei, cujas transferências farse-ão, mediante Contratos Administrativos de Concessão de Direito Real de Uso, com cláusulas obrigatórias, de inalienabilidade, impenhorabilidade e resolutiva, nas hipóteses previstas, bem como a respeito da reversão automática ao Município.
- § 2º Ficará previsto no referido contrato que o descumprimento de quaisquer cláusulas do Regimento Interno do Conjunto Habitacional, de 04 de novembro de 2008 (publicado na Ed. Nº 388 JMBJ de 07/01/2009, página 6) acarretará a reversão automática do imóvel ao município.
- Art. 3º São condições para a concessão de direito de uso real, objeto da presente Lei:

1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM GABINETE DO PREFEITO

- Apresentar certidão negativa de posse ou propriedade, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, em seu nome; quando casado, do cônjuge, ou do companheiro ou companheira, quando for o caso;
- Comprovante de renda familiar mensal não superior a 3 (três) salários mínimos vigentes à época da concessão do direito real de uso;
- III. Residir no Município de Bom Jardim no mínimo a três anos consecutivos;
- IV. Prova do estado civil do concessionário, assim como de seus dependentes;
- V. Autorizar a visita periódica realizada pela Secretaria de Promoção e Assistência Social, destinada à avaliação e aferição da situação sócioeconômica da família, bem como para verificação do cumprimento das cláusulas do Regimento Interno do Conjunto Habitacional.

Art. 4º - Para efeito de comprovação de renda familiar será considerada a soma dos rendimentos de todos os membros componentes do grupo familiar, que far-se-á:

- I. Mediante apresentação de Carteira de Trabalho ou a apresentação de declaração de próprio punho do concessionário e demais membros da família de que exerce trabalho informal, firmada sob as penas da lei, e;
- II. Comprovação de que esteja inserido no CADASTRO ÚNICO, instrumento que identifica e caracteriza as fampilias de baixa renda com até meio salário mínimo mensal por pessoa.

Art. 5º - Obem objeto da presente concessão de direito de uso real de uso, considerado a sua exclusiva finalidade social, e destinados a atender às necessidades básicas de moradia da família, em hipótese alguma poderá ter outra destinação e limitar-se-á a 01 (uma) unidade para cada grupo familiar ou pessoa que atenda às condições estabelecidas no Art. 3º desta Lei.

Parágrafo Único – Em caso de desistência da família, a quem foi entregue a unidade habitacional, fica a Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social autorizada a relocar outra família.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM GABINETE DO PREFEITO

- Art. 6º A respectiva unidade habitacional, objeto da concessão de direito real de uso, reverterá automaticamente ao patrimônio do município, sem direito a qualquer indenização, nos seguintes casos:
 - a) Compra e venda, locação, comodato, permuta, cessão de uso ou qualquer forma que implique alienação ou transferência;
 - b) Mudança da destinação a que se refere o Art. 5°;
 - c) A inexistência de herdeirose/ou sucessor.
- Art. 7º Fica o imóvel livre e desembaração para alienação ou transferência do domínio a qualquer título, ao concessionário, seus herdeiros ou sucessores legais, cuja escritura definitiva será outorgada, decorrido o prazo de quinze anos, a contar da publicação do presente decreto.

Parágrafo único – As despesas decorrentes da Escritura Pública, de que trata o caput do artigo, correrão às expensas do concessionário, ficando o município responsável pelo desmembramento vertical de cada unidade.

- Art. 8º Caberá ao Município providenciar a individualização de cada unidade habitacional junto às concessionárias de água e esgoto, assim como de energia elétrica, para que os cessionários efetuem os pagamentos.
- Art. 9º É vedada a alteração da estrutura física do imóvel no que tange a construção de novos cômodos, remoção de paredes e alteração de fachadas.

Parágrafo Único – Em caso de realização de benfeitoria útil ou necessária, os concessionários deverão acionar a Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social para intermediar junto a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura a avaliação da solicitação.

Art. 10º - Entra a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/RJ, EM 19 DE OUTUBRO DE 2011.

PAULO VIEJRA DE BARROS

PREFEITO